



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002199

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ação Rescisória Processo nº 2360446-22.2024.8.26.0000

Relator(a): **SCHMITT CORRÊA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Privado**

Autores: Eric Luiz Naves e Mario Henrique Naves

Ré: Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Comarca de São Paulo

Decisão Monocrática nº 12.273

AÇÃO RESCISÓRIA.** Inconformismo contra a procedência da ação de cobrança. Pedido de justiça gratuita em sede recursal. Ausência de juntada dos documentos necessários à comprovação da hipossuficiência alegada. Gratuidade judiciária indeferida. Não recolhimento do preparo. Art. 1.007, §4º, do CPC. Deserção configurada. Decisão proferida nos termos do art. 932, III cc art. 1.011, I, do CPC. **Recurso não conhecido.

Trata-se de ação rescisória proposta por Eric Luiz Naves e Mario Henrique Naves em face de Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Pretendem os autores a desconstituição da sentença prolatada nos autos da ação de cobrança em face dos requerentes, postulando aquantia de R\$ 14.369,72, a título de cobrança de “taxas de conservação e contribuição ao fundo de melhoramento” do Lote “01” da Quadra “AT” do loteamento Ninho Verde – Gleba II (comercialmente conhecido como Ninho Verde II Eco Residence) (Proc. nº 1092745-41.2021.8.26.0100). Afirmam os autores que seu procurador teria sido erroneamente cadastrado nos autos pelo Juízo *a quo*, razão pela qual não teria recebido as publicações processuais, incluindo a ciência de fato novo relacionado à decretação de ilegalidade da cobrança em questão. Sustenta que tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falha teria comprometido a comunicação processual e privado a parte do pleno exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, garantias constitucionalmente asseguradas nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Nesse contexto, afirma-se que a ausência de intimação válida do procurador regularmente constituído acarreta vício insanável na relação processual, comprometendo a regularidade do feito e ensejando a adoção das medidas necessárias para a reabertura do prazo processual ou a anulação dos atos praticados, em respeito às garantias processuais fundamentais da parte.

Fora a ação julgada procedente, para condenar os ora autores ao pagamento de R\$ 14.369,72, alcançado o trânsito em julgado aos 28/08/2023 (fl. 22).

Requerem a concessão da gratuidade judiciária e a suspensão dos autos de cumprimento de sentença de nº 0034501-34.2024.8.26.0100 até que a presente ação seja julgada.

É o relatório.

A matéria dispensa outras providências e o recurso comporta julgamento por decisão monocrática, consoante disposição do art. 932, III, c.c. art. 1.011, I, ambos do Código de Processo Civil, pois vislumbrado prejuízo ao conhecimento do feito, eis que ausente requisito extrínseco de admissibilidade.

De fato, devidamente intimados (fl. 28), deixaram os autores de comprovar, no interregno assinalado, o recolhimento do preparo recursal (fls. 26/27).

O quadro, por conseguinte, enseja o reconhecimento da deserção, nos termos do art. 1.007, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator